



Tomando por base esses dados, o Órgão Técnico concluiu que o Município não cumpriu integralmente a **Meta 1 – A** estabelecida para o exercício de 2016, por meio da Lei Federal n. 13.005/2014, tendo alcançado, até o exercício de 2019, o percentual de 60%.

Assim, propôs a expedição de recomendação ao gestor municipal no sentido de que sejam adotadas políticas públicas que viabilizem o cumprimento dessa meta, o que acolho.

Já para a **Meta 1 – B**, concluiu aquela unidade técnica que o Município cumpriu, até 2019, o percentual de 36,36%, devendo atingir, no mínimo, 50% até 2024, nos termos citada lei.

META 18 - Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738 de 2008, atualizado para o exercício de 2018 pela Portaria MEC n. 1.595 de 2017 (pagina 30).

Modalidade da Educação Básica Piso Nacional (40 horas semanais): R\$2.455,35	Valor Pago Pelo Município (R\$)
Creche	1.000,00
Pré Escola	1.000,00
Anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)	1.000,00

Tendo em vista que restou demonstrado que o Município de Doresópolis deixou de observar o Piso Nacional da Educação Básica para pagamento dos profissionais da educação básica, aquela unidade técnica sugeriu que seja expedida recomendação ao gestor no sentido de que adote medidas (...) objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, o que se coaduna com a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005, de 2014.”, o que acolho.

No que tange ao disposto no art. 3º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019, por meio do qual foi estabelecido que sejam incluídos no relatório técnico os resultados obtidos pelos municípios no IEGM, cabe destacar que a implementação desse índice no âmbito deste Tribunal foi aprovada por meio da Resolução TC n. 06/2016.

Cabe destacar, ainda, que o cálculo do IEGM é realizado com dados obtidos por meio de questionário definido pela INTCEMG n. 01/2016, respondido anualmente pelos jurisdicionados, o qual tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação. O Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado que obedecem aos seguintes critérios:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A.
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima.
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima.
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

A unidade técnica, após ponderação das notas alcançadas nas sete dimensões, calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente, informou à página 32 que o Município de Doresópolis, no exercício de 2018, foi enquadrado na faixa C, conforme demonstrado a seguir:

DIMENSÕES	NOTAS	NOTA PONDERADA
Educação	C	
Saúde	B+	
Planejamento	C	



Gestão Fiscal	C+	C Baixo nível de adequação
Meio Ambiente	C	
Cidades Protegidas	C	
Governança em Tecnologia da Informação	C	

Ressaltou o Órgão Técnico que “O Tribunal de Contas ao apresentar os resultados do IEGM, no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais do chefe do Poder Executivo, amplia o conhecimento dos Prefeitos, Vereadores e dos municípios sobre os resultados das ações da gestão pública, possibilitando possíveis correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento público, favorecendo ainda o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade.”.

Tendo em vista que restou demonstrado que a nota ponderada da municipalidade se encontra na faixa “Baixo nível de adequação”, recomendo ao gestor que envide esforços para melhorar o desempenho das políticas e atividades públicas o que, consequentemente, ensejará a melhoria do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista que restou demonstrada a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como a observância dos limites de gastos com Ensino, Saúde, Pessoal e de repasse de recursos à Câmara Municipal, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do Senhor Eliton Luiz Moreira, Prefeito Municipal de Doresópolis, exercício de 2018, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, com as recomendações constantes da fundamentação do meu voto.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, não foi realizada inspeção nessa municipalidade referente ao exercício de 2018 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2018, enviados por meio do SICOM pelo chefe do Poder Executivo de Doresópolis, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Intime-se.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1071883 - Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio - Página 11 de 11



CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

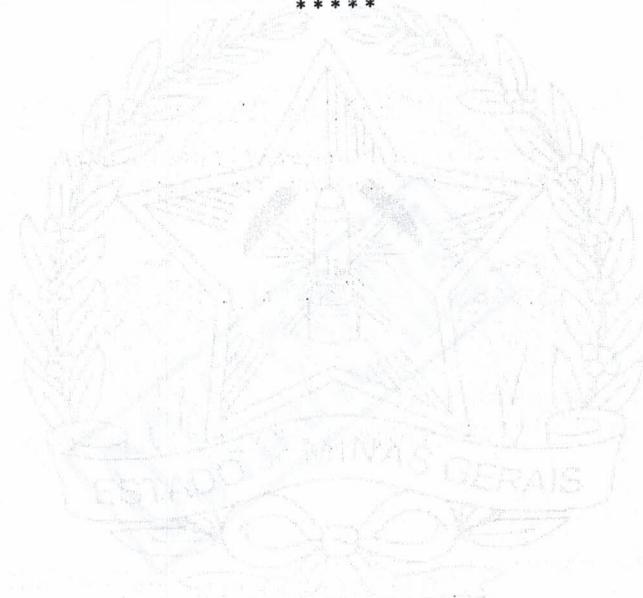
De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

dds





Ministério
Público
Folha nº

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura



PROCESSO N° 1071883

NATUREZA: Prestação de Contas do Executivo Municipal

EXERCÍCIO: 2018

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Doresópolis

RESPONSÁVEL: Eliton Luiz Moreira

RELATOR: Conselheiro Wanderley Ávila

Excelentíssimo Senhor Relator,

Tratam os autos da análise da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Doresópolis, referente ao exercício de 2018, encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - Sicom, por Eliton Luiz Moreira, Prefeito do Município à época.

Após a análise das informações constantes da prestação de contas, a Unidade Técnica, à peça nº 5 do SGAP (Sistema de Gestão e Administração de Processos, do TCEMG), apontou as seguintes incongruências:

1. Acerca dos Créditos Disponíveis, item 2.4 da análise inicial, indicou o Órgão Técnico que, embora o Poder Executivo não tenha empenhado despesas além do limite dos créditos autorizados, em consonância com o art. 59 da Lei nº 4.320/64 e com o inciso II do art. 167 da CR/88, c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), houve, por parte do Legislativo, o empenho de gastos além do limite dos créditos autorizados. Mencionou, diante disso, que tal fato poderá ser apurado em ação própria de fiscalização.

RG

1



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

2. No item 2.5 do relatório, apontou a Unidade Técnica que houve decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em desacordo com posicionamento dessa Corte de Contas, e sugeriu a expedição de orientação ao gestor sobre o assunto.

3. No que tange aos gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, item 4 do relatório, indicou a Área Técnica que o Município aplicou o percentual de 32,70% da Receita Base de Cálculo - RBC, atendendo, portanto, ao mínimo exigido em lei. Apontou a análise técnica, ainda, que as despesas pagas com aportes próprios utilizaram recursos provenientes das contas bancárias 22986-5, 27998-6, 28009-7, 6326-6 e 428-9, tendo sido considerados como aplicação no ensino por se tratar de contas representativas de recursos pertinentes à RBC e/ou por terem recebido transferências destas contas. À vista disso, recomendou que as despesas com o ensino devem ser empenhadas e pagas somente por meio das fontes de receitas próprias e que a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente específica, mediante identificação e escrituração de forma individualizada por fonte (recursos que integram a RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom.

4. Relativamente aos gastos com a saúde, item 5 do relatório, informou a Unidade Técnica que foi aplicado o percentual de 19,07% da Receita Base de Cálculo - RBC, tendo o município obedecido ao mínimo exigido pela legislação vigente. Constatou a análise técnica, também, que as despesas saíram das contas bancárias 428-9, 22989-X, 27969-2, 27998-6, 28009-7 e 39410-6, tendo sido consideradas como aplicação na saúde pelo fato de serem contas representativas de recursos pertinentes à RBC e/ou por terem recebido transferências destas contas. Em face disso, sugeriu o Órgão Técnico que fosse recomendado ao município que as despesas com a saúde fossem empenhadas e pagas apenas por meio das fontes de receitas próprias, devendo a movimentação dos recursos ser feita em conta corrente específica, mediante identificação e escrituração de



Ministério
Público
Folha nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

forma individualizada por fonte (recursos que integram a RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom.

5. No item 6 do relatório inicial (Demonstrativo da Despesa com Pessoal), apontou o Órgão Técnico que o Poder Executivo gastou o montante de R\$6.622.647,14 com pessoal e não obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, art. 20, III, "b", tendo comprometido 57,06% da Receita Base de Cálculo - RBC [R\$11.606.855,26 = Receita Corrente Corrente Líquida Ajustada (RCL Ajustada) = Receita Corrente Líquida (RCL) descontadas as transferências advindas de emendas parlamentares]. Informou que os gastos do Poder Legislativo obedeceram ao limite legal, tendo sido aplicados 5,30% da RCL Ajustada, e que os gatos do município ultrapassaram o limite estabelecido, chegando ao percentual de 62,36% da RCL Ajustada.

Também sobre o gasto com pessoal, informou o Órgão Técnico que o Poder Executivo já estava excedente ao limite de 54% em dezembro de 2017 e que teve o prazo para recondução das despesas com pessoal duplicado até abril de 2019, nos termos do art. 66 da LRF (os prazos de recondução aos limites previstos no art. 23 serão duplicados na ocorrência de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto - PIB), tendo continuado acima do limite em 2018 (57,06%). Informou, ainda, que da análise dos registros de 2019 constantes do Sicom é possível averiguar que, ao final do prazo de recondução, o Poder Executivo atingiu o percentual de 55,21% da receita base com gastos de pessoal, permanecendo irregular em relação ao art. 23 da LRF.

Vale mencionar que o Órgão Técnico também apresentou o cálculo dos percentuais dos gastos com pessoal levando-se em conta, como receita, os valores devidos pelo Estado ao município, a título de repasses do Fundeb, ICMS e IPVA, referentes ao exercício de 2018, no valor total de R\$465.090,06.

Dessa forma, a receita base, majorada, passaria a ser de R\$12.071.945,32 e os percentuais, consequentemente, diminuiriam para 54,86% para o Poder Executivo, 5,10% para o Legislativo e 59,96% para o município. Ressalte-se, porém, que a Unidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Técnica, embora tenha apresentado estes outros cálculos, não os utilizou quando da conclusão do relatório e indicou a irregularidade das contas, relativamente ao descumprimento do limite para o gasto com pessoal do Poder Executivo, no percentual de 57,06%, e do município em 62,36%.

6. Sobre o item 8 da análise técnica, qual seja, PNE - Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), anotou a Área Técnica que a meta estabelecida para 2016, relativamente à universalização infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos (Meta 1 do PNE), continuou não sendo integralmente cumprida até o exercício de 2018, com o índice de 60%. Sugeriu, assim, que o prefeito adotasse políticas públicas que viabilizassem o cumprimento das metas do PNE.

Informou o relatório, também, que o município cumprira, até o exercício de 2018, o percentual de 36,36% no tocante à oferta de creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei nº 13.005/2014.

Relativamente à Meta 18 (Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública), anotou o Órgão Técnico que o município não observa o piso salarial profissional nacional previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2018 pela Portaria MEC nº 1.595/2017, não cumprindo, portanto, o disposto no inciso VIII do art. 206 da CR/88. Sugeriu, assim, a expedição de recomendação ao gestor municipal para a adoção de medidas para garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, o que se coaduna com a Meta 18 do PNE.

Citado o responsável, foram juntados aos autos defesa e novos documentos (peças nºs 16 a 20 do SGAP).

As alegações do responsável limitaram-se ao item que levaria à rejeição das suas contas. Aduziu, assim, que nos gastos com pessoal do Poder Executivo não



Ministério
Público
Folha nº

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura



deveriam ser consideradas as despesas com pessoal atinentes ao Bloco de Atenção Básica, quando advindas de transferência intergovernamental, nos termos das Consultas TCE nº 656574, nº 657277, nº 700774 e nº 832420. Alegou o defendant que tais gastos com os componentes do Bloco de Atenção Básica (PACS - Programa Agente Comunitário de Saúde, PSF - Programa Saúde da Família, PSAUBU - Programa de Saúde Bucal) são compartilhados e que cada esfera de governo deve lançar como despesa de pessoal somente a parcela que efetivamente lhe coube na remuneração de pessoal (recursos próprios apenas) e não a totalidade do gasto. A parte restante, isto é, aquela advinda da transferência intergovernamental, por meio dos programas em comento e utilizada para pagamento de pessoal, deveria ser contabilizada como “Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física”, a título de transferência recebida, não integrando, portanto, as despesas com pessoal do município, para os efeitos do artigo 18 da LRF.

Aduziu, assim, que o montante de R\$300.269,13 deveria ser excluído do total de R\$6.622.647,14, indicado como gasto com pessoal do Executivo, eis que pago a servidores do PSF e outros programas de saúde com recursos de transferências intergovernamentais. Apresentou, em decorrência disso, novo quadro demonstrativo dos gastos com pessoal, que resultou na aplicação de 52,37% da receita, o que atenderia ao limite de 54% previsto na LRF. Considerou, para tanto, o montante de gasto com pessoal de R\$6.322.378,01 e a receita base de R\$12.071.945,32 (RCL Ajustada, acrescida dos valores devidos pelo Estado ao município a título de repasses do Fundeb, ICMS e IPVA, conforme já oportunamente explicitado acima).

Depois de reexaminada a matéria, a Diretoria de Controle Externo de Municípios, acatando o entendimento de que é possível a exclusão dos gastos com o Bloco de Atenção Básica das despesas com pessoal, informou que o valor total de R\$300.269,13, relativo à despesa empenhada na função 10, subfunção 301, fonte de recursos 148 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica, poderia ser deduzido das despesas com pessoal do exercício de 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Dessa forma, concluiu o Órgão Técnico que o total das despesas com pessoal do Poder Executivo em 2018 representou o percentual de 52,37%, tendo sido obedecido o limite percentual estabelecido pela LRF. Frise-se que o Órgão Técnico, quando do reexame e diferentemente da análise inicial, considerou na base de cálculo do percentual (RCL Ajustada) os valores devidos pelo Estado de Minas Gerais a título de repasses do Fundeb, ICMS e IPVA, e excluiu o valor de R\$300.269,13 das despesas com servidores (Bloco de Atenção Básica - transferência intergovernamental). O índice do município, diante desse cenário, também está regular.

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos regimentais.

Inicialmente, cumpre registrar que, buscando aperfeiçoar as ações referentes à análise e processamento das prestações de contas anuais para fins de emissão de parecer prévio, o Tribunal de Contas estabeleceu, por meio da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG nº 01/2019, de 29 de maio de 2019, o escopo para exame das contas relativas ao exercício de 2018.

Dentro do escopo definido pelo Tribunal de Contas e verificando os exames empreendidos pela Unidade Técnica acerca das informações encaminhadas pelo gestor público e os fundamentos que dela constam, este *Parquet* ratifica a conclusão constante do reexame técnico (peça nº 22 do SGAP), pela regularidade das contas prestadas pelo gestor.

Dante do exposto, considerando-se as informações extraídas do Sicom, a delimitação do escopo de análise das Prestações de Contas e as razões apresentadas no relatório técnico, OPINA este Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela **aprovação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Doresópolis**, referentes ao exercício de 2018, com arrimo no art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008.



Ministério
Público
Folha nº

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

OPINA, ainda, para que ao gestor sejam expedidas as recomendações indicadas nos relatórios técnicos, visto que relevantes para o aprimoramento da gestão municipal.

Ressalva-se que a emissão de parecer prévio não exime o gestor da responsabilidade por atos de gestão ilegais ou irregulares que venham a ser apurados em outras ações de controle do Tribunal de Contas, bem como por este Ministério Público, no exercício de suas competências.

OPINA, por fim, no sentido de que a irregularidade relativa ao empenho de gastos acima do limite dos créditos autorizados, atribuída pelo Órgão Técnico ao Poder Legislativo, seja apurada em ação própria de fiscalização desse Tribunal.

É o parecer.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2022.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente)